



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772253 - SP (2024/0394430-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILSON SAKITA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
LUANA MENON SANTOS - SP276082
AGRAVADO : ANGELITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LILIANE PUK DE MORAIS - SP240534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO ERRO PROFISSIONAL, INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAR E INSUCESSO DO TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de tratamento odontológico, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, com redução parcial do valor dos danos extrapatrimoniais, ao concluir que o procedimento não atingiu sua finalidade, houve descumprimento do dever de informar e inexistiu cerceamento de defesa, adotando os fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, à vista da tese de inexistência de ato ilícito, da natureza subjetiva da responsabilidade do

profissional liberal, da culpa concorrente e de enriquecimento sem causa; (ii) ocorreu negativa de vigência a normas processuais sobre produção e valoração da prova pericial, com nulidade do laudo, necessidade de nova perícia e indevida inversão do ônus probatório; (iii) configurou-se negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (iv) se esteve caracterizado dissídio jurisprudencial quanto ao regime de responsabilidade aplicável ao profissional liberal em insucesso de tratamento odontológico.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta, de modo motivado, as questões essenciais delineadas na causa, apreciando a suficiência do conjunto probatório e a adequação do *quantum* indenizatório segundo as premissas fáticas estabelecidas.

4. A pretensão de afastar a culpa, reconhecer culpa concorrente, redimensionar danos materiais, morais e estéticos, invalidar o laudo ou determinar nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico idôneo, com transcrição dos trechos pertinentes e exposição das molduras fático-jurídicas em confronto, sendo insuficiente a mera justaposição de ementas.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários majorados na forma do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772253 - SP (2024/0394430-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILSON SAKITA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
LUANA MENON SANTOS - SP276082
AGRAVADO : ANGELITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LILIANE PUK DE MORAIS - SP240534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO ERRO PROFISSIONAL, INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAR E INSUCESSO DO TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de tratamento odontológico, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, com redução parcial do valor dos danos extrapatrimoniais, ao concluir que o procedimento não atingiu sua finalidade, houve descumprimento do dever de informar e inexistiu cerceamento de defesa, adotando os fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, à vista da tese de inexistência de ato ilícito, da natureza subjetiva da responsabilidade do

profissional liberal, da culpa concorrente e de enriquecimento sem causa; (ii) ocorreu negativa de vigência a normas processuais sobre produção e valoração da prova pericial, com nulidade do laudo, necessidade de nova perícia e indevida inversão do ônus probatório; (iii) configurou-se negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (iv) se esteve caracterizado dissídio jurisprudencial quanto ao regime de responsabilidade aplicável ao profissional liberal em insucesso de tratamento odontológico.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta, de modo motivado, as questões essenciais delineadas na causa, apreciando a suficiência do conjunto probatório e a adequação do *quantum* indenizatório segundo as premissas fáticas estabelecidas.

4. A pretensão de afastar a culpa, reconhecer culpa concorrente, redimensionar danos materiais, morais e estéticos, invalidar o laudo ou determinar nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico idôneo, com transcrição dos trechos pertinentes e exposição das molduras fático-jurídicas em confronto, sendo insuficiente a mera justaposição de ementas.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários majorados na forma do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE CARLOS e GILSON SAKITA (JOSÉ CARLOS e GILSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Erickson Gavazza Marques, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA IMPUTAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO DENTÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE ERRO DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDERAM A AUTORA TRATAMENTO QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE

INFORMAR ATIVIDADE ODONTOLÓGICA CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL COMPROVADOS VERBAS FIXADAS A CONTENTO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 416-417)

Os embargos de declaração de JOSE CARLOS e GILSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 483-488).

Nas razões do agravo, JOSE CARLOS e GILSON apontaram (1) que a decisão agravada não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos; (2) que a decisão agravada não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão; (3) que a decisão agravada, ao decidir da forma impugnada, a Turma julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos, o que é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 513-515).

Houve apresentação de contraminuta por ANGELITA VIEIRA DA SILVA (ANGELITA) defendendo que o recurso interposto pelos recorrentes não deve prosperar, já que não se pautou nas normas que regem a presente matéria (e-STJ, fls. 556-573).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSE CARLOS e GILSON apontaram: **(1)** violação dos arts. 14, § 3º, I e II, § 4º, 19, I, e 20, III, do Código de Defesa do

Consumidor, bem como dos arts. 186, 927, 944, *caput*, parágrafo único, 945 e 884 do Código Civil, porquanto a rejeição óssea decorreria de complicações naturais e não de imperícia, inexistindo ato ilícito imputável aos profissionais, além de sustentar que a responsabilidade de profissionais liberais é subjetiva e depende da comprovação de culpa (e-STJ, fls. 428-431); **(2)** negativa de vigência aos arts. 373, I, 473, IV, § 1º, 477, § 2º, I e II, § 3º, 479 e 480 do CPC, sustentando nulidade do laudo pericial, ausência de esclarecimentos técnicos, indeferimento de pedido de nova perícia e encerramento prematuro da instrução, além de alegar inversão indevida do ônus probatório (e-STJ, fls. 432-443); **(3)** ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se pronunciar sobre pontos essenciais, como a culpa concorrente da paciente e a necessidade de redução do *quantum* indenizatório (e-STJ, fls. 444-445); **(4)** afronta aos arts. 944 e 945 do Código Civil, pois a indenização deveria ser medida pela extensão do dano, inexistente prova da real extensão, e considerando a culpa concorrente pelo abandono do tratamento; **(5)** violação do art. 884 do Código Civil, porque a restituição integral dos valores pagos permitiria enriquecimento sem causa da recorrida, já que os profissionais também arcaram com custos e parte das despesas da consumidora foi coberta por coparticipação (e-STJ, fls. 446-447); **(6)** dissídio jurisprudencial em relação a interpretação dos arts. 14, § 4º, do CDC, e 186 do CC, citando julgados de outros tribunais no sentido de que a responsabilidade de profissionais liberais é sempre subjetiva e exige prova inequívoca da culpa (e-STJ, fls. 448-452).

Houve apresentação de contrarrazões por ANGELITA defendendo que o recurso interposto pelos recorrentes não deve prosperar, uma vez que não se pautou nas normas que regem a presente matéria (e-STJ, fls. 493-511).

Na origem, ANGELITA ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra JOSÉ CARLOS e GILSON, ambos dentistas, alegando falha grave em tratamento odontológico estético iniciado em 2014. Relatou que, após diversos enxertos e implantes malsucedidos, sofreu rejeição óssea, extrações e perda de fragmentos, o que lhe causou deformidade visível na arcada superior, dor e constrangimento social. Informou que pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos dentistas e arcou com despesas adicionais de R\$ 3.271,70 (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos) para tentar reparar os danos, pleiteando restituição integral, bem como compensação por danos morais e estéticos. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 1-24).

Na contestação, JOSÉ CARLOS e GILSON alegaram ausência de responsabilidade, sustentando que a rejeição óssea poderia decorrer de fatores alheios à

conduta profissional. Argumentaram que houve informação prévia dos riscos, invocaram a inexistência de nexo causal e afirmaram que não houve má prática. Pugnaram pela improcedência dos pedidos (e-STJ, fls. 250-270).

Na instrução, foram produzidas provas documentais e pericial odontológica. O laudo concluiu que os procedimentos não obtiveram o êxito esperado, mas destacou que complicações são possíveis, embora tivesse havido falhas técnicas. O perito reconheceu que houve prejuízo estético e funcional para ANGELITA (e-STJ, fls. 520-560).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade de JOSÉ CARLOS e GILSON. Condenou-os solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.271,70 (onze mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos), acrescido de correção e juros, e por danos morais e estéticos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 820-830).

Interposto recurso de apelação por JOSÉ CARLOS e GILSON, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento apenas para reduzir a condenação por danos morais e estéticos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais pontos da sentença. Confirmou a sucumbência e majorou honorários recursais em favor da parte contrária (e-STJ, fls. 1.100-1.120).

Foram opostos embargos de declaração por JOSÉ CARLOS e GILSON, alegando omissão e contradição quanto ao laudo pericial e a responsabilidade objetiva. O TJSP rejeitou os aclaratórios, mantendo integralmente o acórdão (e-STJ, fls. 1.200-1.210).

JOSE CARLOS e GILSON interpuseram recurso especial e recurso extraordinário, ambos inadmitidos pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, na falta de demonstração de vulneração aos demais dispositivos legais arrolados e na incidência da Súmula 7 do STJ, por pretender o reexame de provas. A decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário baseou-se na inexistência de repercussão geral para a questão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por seu caráter infraconstitucional (e-STJ, fls. 513-515 e 516-517).

Diante da inadmissão dos recursos, JOSE CARLOS e GILSON interpuseram o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 532-551) e agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário (e-STJ, fls. 520-530), buscando a reforma das decisões que impediram o trânsito de seus apelos às instâncias superiores.

Trata-se, portanto, de recurso especial em que se discute a responsabilidade civil de profissionais liberais em razão de falha em tratamento odontológico e os limites de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 14, § 3º, I e II, § 4º, 19, I, e 20, III, do CDC, bem como dos arts. 186, 927, 944, *caput*, parágrafo único, 945 e 884 do CC, diante da alegação de inexistência de ato ilícito e da natureza subjetiva da responsabilidade dos profissionais liberais; (ii) ocorreu negativa de vigência aos arts. 373, I, 473, IV, § 1º, 477, § 2º, I e II, § 3º, 479 e 480 do CPC, em razão de nulidade do laudo, ausência de nova perícia e indevida inversão do ônus da prova; (iii) houve ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão quanto a culpa concorrente e ao *quantum* indenizatório; (iv) a indenização deveria ser reduzida à luz dos arts. 944 e 945 do CC, considerando a extensão do dano e a culpa concorrente pelo abandono do tratamento; (v) a restituição integral dos valores pagos importou em enriquecimento sem causa, em violação do art. 884 do CC; e (vi) se há dissídio jurisprudencial quanto a interpretação dos arts. 14, § 4º, do CDC, e 186 do CC, na medida em que outros tribunais reconhecem que a responsabilidade dos profissionais liberais é sempre subjetiva e exige prova de culpa.

(1) Violação dos arts. 14, § 3º, I e II, e § 4º, 19, I, e 20, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 186, 927, 944, *caput*, parágrafo único, 945 e 884 do Código Civil

JOSE CARLOS e GILSON alegaram violação dos arts. 14, § 3º, I e II, § 4º, 19, I, e 20, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 186, 927, 944, *caput*, parágrafo único, 945 e 884 do Código Civil.

Sustentaram, com base nos arts. 186 do CC e 14, § 3º, I e II, do CDC, que a rejeição óssea decorreu de complicações naturais e não de imperícia, inexistindo ato ilícito imputável aos profissionais.

Aduziram, à luz do art. 14, § 4º, do CDC, que a responsabilidade de profissionais liberais é subjetiva e depende da comprovação de culpa. Argumentaram, ainda, que a prova técnica não foi capaz de provar efetiva falha no serviço prestado, tampouco necessidade de novos tratamentos, o que reforçaria a tese de ausência de culpa (e-STJ, fls. 435-436).

Defenderam, à luz do art. 945 do CC, que houve abandono de tratamento pela paciente, mesmo os profissionais tendo se disponibilizado em dar continuidade, hipótese que caracterizaria culpa concorrente (e-STJ, fls. 437-438).

Ressaltaram, com fundamento no art. 944 do CC, que a indenização mede-se pela extensão do dano, mas a prova técnica não foi capaz de medir a real extensão de eventuais danos, sendo o laudo deficiente (e-STJ, fls. 436-437).

Asseveraram, vinculando aos arts. 944 e 945 do CC, que o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre a necessidade de redução da condenação por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não reconhecer a culpa concorrente da paciente (e-STJ, fls. 437-439).

Afirmaram, em relação ao art. 884 do CC e aos arts. 19, I, e 20, III, do CDC, que o acórdão recorrido permitiu o enriquecimento sem causa da recorrida, ao admitir a devolução integral dos valores pagos, sem considerar que parte das despesas foi coberta por coparticipação e que os profissionais também arcaram com custos (e-STJ, fls. 438-439).

JOSE CARLOS e GILSON concluíram que o Tribunal, ao manter a condenação, tratou indevidamente a responsabilidade como objetiva, em afronta ao art. 14, § 4º, do CDC, e deixou de analisar a ausência de prova de falha no serviço, a culpa exclusiva ou concorrente da paciente e a desproporção da indenização.

Requereram, ao final, a reforma do acórdão para julgar improcedente o feito ou, alternativamente, a anulação do acórdão para novo estudo pericial e colheita de depoimento pessoal da autora (e-STJ, fls. 428-431).

No entanto, verificou-se que o acórdão da apelação (e-STJ, fls. 415-425) analisou, de forma fundamentada, a questão da responsabilidade civil, afirmando que a atividade odontológica, neste caso, constitui obrigação de resultado, e que o conjunto probatório apontou a existência de erro dos profissionais, o tratamento não atingiu sua finalidade e houve ausência do cumprimento do dever de informar (e-STJ, fls. 421).

O Tribunal também considerou que o tabagismo poderia ser um fator, mas que JOSE CARLOS e GILSON tinham o ônus de informar e obter termo de consentimento, o que não foi comprovado (e-STJ, fls. 422).

Ademais, o acórdão rechaçou a alegação de abandono de tratamento por ANGELITA, à míngua de elementos que demonstrassem essa versão (e-STJ, fls. 422).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 513-515) assentou que a alegada vulneração aos dispositivos arrolados não ficou demonstrada, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão (e-STJ, fls. 514).

A pretensão de JOSE CARLOS e GILSON de rediscutir a natureza da responsabilidade, a existência de culpa e a ocorrência de ato ilícito demandaria o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em vista do óbice sumular, não se conhece do ponto.

(2) Negativa de vigência aos arts. 373, I, 473, IV e § 1º, 477, § 2º, I e II e § 3º, 479 e 480 do CPC

JOSE CARLOS e GILSON alegaram negativa de vigência aos arts. 373, I, 473, IV, § 1º, 477, § 2º, I e II, § 3º, 479 e 480 do Código de Processo Civil. Sustentaram que houve nulidade do laudo pericial e ausência de esclarecimentos técnicos, porque a voluntária supressão do prontuário pela paciente ANGELITA, confessadamente retirado da clínica e recebido de modo nebuloso, comprometeu diretamente o exame técnico, em violação do art. 373, I, do CPC, que impõe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (e-STJ, fls. 434-435).

Aduziram que o laudo pericial descumpriu os requisitos previstos no art. 473, IV, § 1º, do CPC, ao basear suas conclusões, em grande parte, na ausência de documentação omitida, sem indicar de forma clara os fundamentos técnicos e científicos que justificassem o resultado desabonador (e-STJ, fls. 434-435).

Afirmaram que o perito não observou os limites da perícia fixados nos arts. 477, § 2º, I e II, § 3º, do CPC, ao deixar de explicar as razões de sua conclusão genérica sobre falha no tratamento, sem apontar se a rejeição óssea poderia decorrer de fatores naturais ou externos alheios ao serviço prestado (e-STJ, fls. 441-442).

Ressaltaram que o Juízo de primeiro grau não acolheu o pedido de anulação do laudo e de realização de nova perícia, violando o art. 480 do CPC, que faculta a complementação da prova técnica quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Asseveraram que o encerramento prematuro da instrução processual contrariou também o disposto no art. 479 do CPC, que exige fundamentação clara e precisa na valoração da prova pericial pelo juiz (e-STJ, fls. 442-443).

Concluíram que o Tribunal, ao manter a sentença, ignorou as impugnações ao laudo, o pedido de nova perícia e o encerramento prematuro da instrução, comprometendo o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Requereram, ao final, a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento dos embargos de declaração, com apreciação expressa das teses omitidas, ou,

subsidiariamente, a anulação do acórdão e a remessa dos autos à origem para realização de nova perícia e colheita do depoimento pessoal da autora (e-STJ, fls. 432-443).

Contudo, o acórdão de apelação rejeitou o cerceamento de defesa e manteve a valoração da prova técnica, aplicando o art. 252 do RITJSP, o que evidenciou que o Colegiado reputou suficiente a instrução para o desate da lide (e-STJ, fls. 416-417).

A pretensão de infirmar a suficiência do laudo, exigir novos esclarecimentos e determinar nova perícia, à luz dos arts. 473, 477, 479 e 480 do CPC, exige reexame de conteúdo técnico-probatório (estrutura, justificativas, conclusões do laudo e impacto da retirada de prontuário), inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 373, I, a definição sobre quem provou (ou não) os fatos constitutivos também decorreu da apreciação das provas pelas instâncias ordinárias; reabrir esse debate igualmente demandaria revolvimento fático.

Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7 do STJ e, por conseguinte, não se pode conhecer do ponto.

(3) Negativa de prestação jurisdicional

JOSE CARLOS e GILSON alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Sustentaram negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao deixar de se pronunciar sobre pontos essenciais, como a culpa concorrente da paciente e a necessidade de redução do quantum indenizatório.

Declararam que o acórdão que manteve a sentença que determina a responsabilização, sem o efetivo e conclusivo debate da questão em esfera ordinária por prova técnica satisfatória, arrimado em decisão sem a efetiva fundamentação, alardeou negativa de vigência ao art. 489, § 1º, I, III, IV e V, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 444-445).

Ressaltaram que o Tribunal, mesmo provocado por embargos de declaração, não enfrentou os tópicos da culpa concorrente e da redução do *quantum* indenizatório, o que impediu o prequestionamento e inviabilizou o exame do direito federal.

Requereram a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento dos embargos de declaração, com apreciação expressa das teses. (e-STJ, fls. 444-445).

Entretanto, o acórdão da apelação (e-STJ, fls. 415-425) enfrentou a questão da culpa concorrente e da adequação do *quantum* indenizatório, afirmando que os valores fixados eram moderados e adequados, sem gerar enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 423).

O acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 483-488) expressamente rejeitou a alegação de omissão, consignando que o magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide (e-STJ, fls. 486).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 513-515) também afirmou que não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos (e-STJ, fls. 513).

A pretensão de JOSE CARLOS e GILSON de rediscutir a culpa concorrente e a redução do *quantum* indenizatório, sob a alegação de omissão, configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão de matéria fática já analisada, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido e aplica-se o óbice sumular acima mencionado, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

(4) Afronta aos arts. 944 e 945 do Código Civil

JOSE CARLOS e GILSON alegaram afronta aos arts. 944 e 945 do Código Civil. Argumentaram que a indenização deveria ser medida pela extensão do dano, mas não havia prova da sua real extensão. Além disso, a culpa concorrente de ANGELITA pelo abandono do tratamento deveria ser considerada na fixação da indenização.

Aduziram que a indenização de ordem material e moral se mostra despropositada, em desacordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (e-STJ, fls. 446-447).

Afirmaram que o Tribunal, ao fixar a indenização, não considerou a real extensão do dano nem a culpa concorrente de ANGELITA, violando os arts. 944 e 945 do Código Civil.

Requereram a reforma do acórdão para readequar o valor da condenação. (e-STJ, fls. 446-447).

Todavia, o acórdão da apelação (e-STJ, fls. 415-425) expressamente consignou que os valores fixados eram moderados e adequados, sem gerar enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 423).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 513-515) afirmou que a alegada vulneração aos dispositivos arrolados não ficou demonstrada, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão (e-STJ, fls. 514).

A pretensão de JOSE CARLOS e GILSON de rediscutir a extensão do dano e a culpa concorrente de ANGELITA, bem como a razoabilidade e proporcionalidade da indenização, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se conhece do ponto, em razão do óbice sumular.

(5) Violação do art. 884 do Código Civil

JOSE CARLOS e GILSON ressaltaram violação do art. 884 do Código Civil, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Enfatizaram que o Tribunal, ao manter a condenação de restituição integral dos valores pagos pela paciente, autorizou verdadeiro enriquecimento sem causa, pois os profissionais também suportaram custos com materiais e procedimentos e parte das despesas da consumidora foi ressarcida mediante coparticipação do plano de saúde.

Destacaram que o Juízo de primeiro grau incorretamente se baseou na simples soma aritmética de todos os valores constantes dos documentos apresentados, sem verificar sua pertinência com os gastos alegadamente suportados. Defenderam que a decisão permitiu a paciente reaver valores que não correspondem a prejuízos efetivos, o que contraria o sistema de responsabilidade civil.

Requereram, portanto, a exclusão ou redução do valor arbitrado a título de ressarcimento de despesas. (e-STJ, fls. 446-447).

Não obstante, o acórdão da apelação (e-STJ, fls. 415-425) confirmou que os danos materiais foram comprovados e que a restituição dos valores pagos e o ressarcimento das despesas eram devidos (e-STJ, fls. 421).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 513-515) afirmou que a alegada vulneração aos dispositivos arrolados não ficou demonstrada, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão (e-STJ, fls. 514).

A pretensão de JOSE CARLOS e GILSON de rediscutir a composição dos danos materiais, a existência de enriquecimento sem causa e a cobertura por

coparticipação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, o óbice sumular impede o conhecimento da insurgência, neste ponto.

(6) Dissídio jurisprudencial

JOSE CARLOS e GILSON invocaram dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em relação a interpretação dos arts. 14, § 4º, do CDC e 186 do CC.

Defenderam que o acórdão recorrido divergiu de julgados de outros tribunais que firmaram orientação no sentido de que a responsabilidade de profissionais liberais é sempre subjetiva, dependendo de prova inequívoca de culpa.

Afirmaram que apresentaram paradigmas em que se reconheceu que o insucesso de tratamento médico ou odontológico não conduz automaticamente à responsabilização do profissional, salvo demonstração de conduta culposa.

Aduziram, entretanto, sem fornecer cotejo analítico completo, que haveria similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Requereram que o dissídio fosse reconhecido e, com base nele, fosse afastada a responsabilidade civil que lhes foi imputada. (e-STJ, fls. 448-452).

Não obstante, JOSE CARLOS e GILSON não realizaram o cotejo analítico necessário para a demonstração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de cotejo analítico adequado impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, conforme a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a pretensão de JOSE CARLOS e GILSON de rediscutir a natureza da responsabilidade civil e a existência de culpa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANGELITA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.772.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0394430-0

Número de Origem:
10188583520188260001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON SAKITA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS

ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

LUANA MENON SANTOS - SP276082

AGRAVADO : ANGELITA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LILIANE PUK DE MORAIS - SP240534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025